

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Faculdade Mineira de Direito

A NATUREZA JURÍDICA DA GARANTIA LEGAL  
PREVISTA NOS ARTIGOS 24 E 50 DO CÓDIGO  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Paula Maria Tecles Lara

Belo Horizonte  
2004  
Paula Maria Tecles Lara

# A NATUREZA JURÍDICA DA GARANTIA LEGAL PREVISTA NOS ARTIGOS 24 E 50 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Monografia de Conclusão de Curso apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de bacharel em Direito junto ao Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Orientadora: Marinella Machado Araújo

Belo Horizonte  
2004

Monografia de graduação para obtenção do título de bacharel em Direito, apresentada à Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais por Paula Maria Tecles Lara, intitulada A natureza jurídica da garantia legal prevista nos artigos 24 e 50 do Código de Defesa do Consumidor, com nota \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004, perante banca composta pelos professores:

---

Prof<sup>a</sup> Marinella Machado Araújo

---

Prof.

---

Prof.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	04
2. ORIGENS HISTÓRICAS DO INSTITUTO DA GARANTIA.....	08
3. O INSTITUTO DA GARANTIA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
3.1 Acepção jurídica do termo garantia legal.....	14
3.2 Natureza Jurídica da garantia legal.....	17
4. PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E PRAZO	
4.1 Conceituação dos institutos da prescrição, decadência e prazo.....	19
4.2 A prescrição e a decadência no CDC.....	24
5. APLICABILIDADE DA GARANTIA LEGAL .....	28
6. CONCLUSÕES.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42
ANEXOS.....	45

## **1. Introdução**

O presente trabalho é fruto de vários questionamentos que surgiram de experiência vivenciada junto ao Procon da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, órgão que tem por função proteger e defender os consumidores, em casos de violação de seus direitos básicos nas relações de consumo.<sup>1</sup>

Essas dúvidas, muitas vezes se referem à aplicação da garantia legal, vez que os autores que se aventuram sobre esse tema são bastante lacônicos e evasivos, e a jurisprudência se manifesta de forma controvertida, não sendo pacífica sobre o tema, como veremos mais adiante.

Dessa maneira, ao tentar estudar o instituto da garantia legal, a fim de melhor aplica-lo à época do meu estágio junto ao referido órgão de proteção, encontrei-me perdida frente a um assunto de cunho social e público, que atinge toda coletividade, estando presente cotidianamente em nossa vida.

Não eram poucas as oportunidades em que questões sobre vencimento de garantia contratual concomitante ao aparecimento de defeitos, peças de produtos que não eram cobertas pela garantia contratual, dentre outras situações surgiam no Procon, e levantavam vários questionamentos acerca da maneira como a garantia legal deveria ser aplicada, e muitas das vezes considerava-se tal instituto como

---

<sup>1</sup> A instituição dos Procon's está prevista no artigo 4º, do Decreto nº 2181 de 20 de março de 1997.

sendo os prazos decadenciais previstos no artigo 26<sup>2</sup> do CDC (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Trata-se, portanto, de uma questão controversa no âmbito jurídico, além de assunto árido, diante da carência de material bibliográfico, e até mesmo das opiniões divergentes sobre a natureza jurídica do instituto, ora objeto de estudo.

Apesar disso, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 possui sua estrutura em normas de ordem pública e interesse social, sendo um subsistema jurídico, de cunho principiológico, em que se destacam os princípios da vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva, a solidariedade entre os fornecedores, dentre outros.

Suas normas são condizentes com os preceitos constitucionais, já que a defesa do consumidor é instituto constitucionalmente protegido, segundo disposto no artigo 5º, inciso XXXII, de nossa Carta Magna.

Dessa forma deve-se sempre tomar como diretriz fundamental, em se tratando de relação de consumo, a Constituição Federal. Nesse diapasão, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88) é preceito basilar para a análise de toda e qualquer matéria consumerista, já que ele é absoluto, e impera sobre os demais princípios da Lei Maior.

---

<sup>2</sup> Art. 26.o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:  
I – 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;  
II – 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis;  
§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.  
§ 2º Obstat a decadência:  
I – a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;  
II – (vetado)  
III – a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.  
§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”.

Tal proteção constitucional deu-se em virtude das mudanças ocorridas pela massificação das relações sócio-econômicas, além da intensificação do comércio mundial, fenômeno estrutural e globalizante.

Já na assentada posição de que a dignidade da pessoa humana é o princípio orientador do ordenamento jurídico, entende-se que a matéria consumerista será legítima somente quando considerar a pessoa humana como o objetivo do Estado, e condição para a vida em sociedade.

Essa preocupação encontra-se claramente demonstrada no artigo 4<sup>o</sup><sup>3</sup>, do CDC, que traça os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, trazendo à tona o respeito à dignidade dos consumidores, à medida que estabelece condições para o atendimento às necessidades básicas destes, o que comprova a preocupação com a dignidade da pessoa humana.

Além disso, a defesa do consumidor é considerada cláusula pétrea, não podendo ser objeto de modificações, sendo, portanto, direito fundamental constitucional, conforme previsto no artigo 60, 4<sup>o</sup>, IV, da CF/88.

Considerando todo o contexto constitucional, legal e administrativo que envolve a garantia legal, e considerando também que as relações de consumo são indispensáveis na vida em sociedade e atingem pessoas de todas as faixas etárias e todas as classes sociais; que a oferta de garantia constitui um dos elementos mais importantes da propaganda dos produtos e

---

<sup>3</sup> Art. 4<sup>o</sup>. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

I - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

serviços, e conseqüente conquista de mercado; que o tema carece de maiores aprofundamentos acadêmicos; e diante da enorme proliferação de demandas administrativas e judiciais nos órgãos estatais de defesa do consumidor; verifica-se que a importância do objeto de pesquisa encontra-se no esclarecimento do instituto da garantia legal para a defesa do consumidor, bem como a forma de exercê-lo nas vias administrativas e judiciais.

Em sendo assim, o trabalho propõe-se a investigar a natureza jurídica da garantia legal prevista nos artigos 24<sup>4</sup> e 50<sup>5</sup> do Código de Defesa do Consumidor, bem como sua melhor aplicação à realidade das relações de consumo.

Busca-se, então estabelecer que a garantia legal seria um dever/direito inerente a qualquer relação de consumo, e não prazo para o seu exercício, o que a diferencia, portanto, dos prazos decadenciais e prescricionais estabelecidos para o seu exercício nos artigos 26 e 27<sup>6</sup> desta lei. Além disso, procura-se também a interpretação que melhor concretize a *mens legis* do artigo 50 do CDC.

Para tanto, o trabalho dividiu-se em quatro partes. Na primeira será feita uma abordagem das origens históricas do instituto da garantia desde o Código de Hamurabi, até os dias de hoje. Na segunda parte estabelecerei o significado do termo garantia legal, bem como sua natureza jurídica. Na terceira, passo a analisar a prescrição e a decadência, como institutos inseridos no âmbito do direito civil, e mais especificamente no subsistema jurídico consumerista. Na quarta e última parte discutir-se-á as possíveis interpretações para se chegar à mais correta aplicação do artigo 50 do CDC.

---

<sup>4</sup> Art. 24 A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

<sup>5</sup> Art. 50 A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

<sup>6</sup> “Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.



Dessa maneira, a presente monografia tem como objetivo geral conceituar o instituto da garantia legal e estabelecer sua aplicabilidade em face da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e como objetivos específicos diferenciar a garantia legal dos prazos prescricionais e decadenciais previstos no *supra codex*, e assim concluir pela melhor aplicabilidade desse instituto previsto no artigo 24 do CDC.

## **2. Origens históricas do instituto da garantia<sup>7</sup>**

O instituto da garantia, compreendido como instrumento de efetivação do cumprimento da obrigação contratual, surgiu e evoluiu de forma sistêmica e interligada com o contrato de compra e venda, e as práticas comerciais como um todo, assegurando desde o início de seu nascimento direitos ao comprador.

Segundo Altamiro José dos Santos o Código de Hamurabi (2300 a.C.) já em seu tempo regulamentava o comércio, demonstrando específica preocupação com o lucro abusivo, buscando resguardar os direitos dos compradores, no caso de existência de defeito, “*como descrito na "lei" 235 do Código de Hamurabi, em que o construtor de barcos estava obrigado a refazê-los em caso de defeito estrutural, dentro do prazo de até um ano (...)*”. (SANTOS, 1987. p. 78-79).

Por outro lado, há relatos de que na Mesopotâmia, no Egito Antigo e na Índia do Século XVIII a.C., havia pena de multa e punição, além de ressarcimento de danos, aos que adulterassem gêneros, ou entregassem coisa de espécie inferior à acertada ou, ainda, vendessem bens de igual natureza por preços diferentes.

---

<sup>7</sup> Informações retiradas da obra de Ignacio M. Poveda Velasco Proteção do comprador no Direito Romano. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

Porém, é no Direito Romano que se encontra o berço do instituto da garantia, surgido no período arcaico da história romana, e aperfeiçoando-se ao longo dos períodos clássicos e pós-clássico, consolidando sua existência quando da codificação oficial das regras do direito em vigor na época, ordenada por Justiniano, denominado tal *Codex*, Digesto.

Nos treze séculos da história romana, do século VIII a.C. ao século VI d.C., essa civilização passou por diversas mudanças políticas, sociais e econômicas, gerando também para o Direito alterações significativas, porém contínuas e necessárias para a evolução da sociedade, principalmente no que concerne à garantia contra vícios e defeitos na coisa vendida.

No período arcaico o direito caracterizava-se por seu formalismo, pela sua rigidez, solenidade e primitividade. O Estado tinha funções limitadas a questões essenciais para sua sobrevivência: guerra, punição dos delitos mais graves e, naturalmente, a observância das regras religiosas. Os cidadãos romanos eram considerados mais como membros de uma comunidade familiar do que como indivíduos, ficando a cargo destes a defesa e segurança de si mesmos, e de seu grupo. Com o passar dos tempos acentuou-se o poder central do Estado e, conseqüentemente, gerou uma progressiva criação de regras que visavam reforçar sempre mais a autonomia do cidadão, como indivíduo.

O marco mais importante desse período é a codificação do direito vigente nas XII Tábuas, codificação feita em 451 e 450 a.C, que eram regras provavelmente costumeiras, primitivas, e, às vezes, até cruéis, aplicadas exclusivamente aos cidadãos romanos.

Nesse diapasão, o *ius civile*, estabelecia situações para o exercício da garantia pelo comprador quando da existência e descoberta de vícios ou defeitos na *res vendita*, quais sejam, nos casos em que o vendedor garantisse a qualidade da coisa ou a ausência de vícios (*stipulatio*), podendo o comprador utilizar-se *da actio ex stipulatu* caso o prometido não correspondesse à verdade; nos casos em que o vendedor prestasse declarações solenes sobre a

idoneidade da coisa ou possível ausência de defeito, onde o comprador poderia exigir o dobro do valor pago, através da *actio auctoritatis*; e quando o vendedor omitisse a existência de vícios dolosamente, ou promettesse qualidades inexistentes, o comprador poderia pleitear o ressarcimento do dano sofrido, utilizando-se da *actio empti*. Porém, caso o vendedor tivesse agido de boa-fé, e não houvesse entre as partes qualquer estipulação, ficaria o adquirente sem proteção em relação a possíveis vícios ocultos.

Esse direito primitivo, intimamente ligado às regras religiosas, já representava um avanço em sua época, mas, com o passar do tempo e pela mudança da realidade, foi superado pelas inovações introduzidas e difundidas pelos magistrados e jurisconsultos do período clássico (século II a.C a III d.C).

Entre os magistrados, o pretor tinha lugar de destaque, e se incumbia de administrar a Justiça, detendo amplo poder, denominado *imperium*. As diretrizes que o pretor tinha que observar eram publicadas no seu Edito, ao iniciar o exercício de suas funções. Como o cargo de pretor era anual, os editos se sucediam um ao outro, dando oportunidade a experiências importantíssimas no campo normativo, resultando em um corpo estratificado de regras, aceitas e copiadas pelos pretores que se sucediam.

No entanto, esse direito pretoriano nunca foi equiparado ao direito antigo (*ius civile*). A regra antiga, pela qual o pretor não podia criar direito (*praetor ius lacere non potest*), continuou em vigor. Assim, esse direito pretoriano, constante do Edito e chamado *ius honorarium*, foi sempre considerado como diferente do direito antigo (*ius civile*) mesmo quando, na prática, o substituiu.

Assim, com os editos, aprimora-se o instituto da garantia contra vícios redibitórios, que segundo Sílvio de Salvo Venosa “*não é qualquer vício que se traduz em vício redibitório, senão aquele que torna a coisa imprópria para o uso colimado no contrato, ou diminua-lhe o valor*”. (VENOSA, 2003, p.545)

Os *edis* instituem uma garantia sobre vícios que é extremamente objetiva, que não depende de estipulação, oferecendo ao comprador duas ações concorrentes: a *actio redhibitoria*, que estabelecia um prazo de seis meses após a venda para que o comprador pudesse rescindir o contrato com a prévia e concomitante devolução do preço e da coisa; e a *actio quanti minoris*, que estabelecia um prazo de até um ano após a venda para que o comprador pudesse exigir o abatimento do valor pago caso preferisse manter a coisa vendida, em razão do aparecimento de vício oculto, respeitando a devida proporção entre o preço e a diminuição de valor sofrida pelo bem.

Há notícias de algumas outras ações redibitórias romanas, tais como a redibitória especial com prazo de dois meses, a com prazo combinado pelas partes, e a nova redibitória bimensal, que eram também instituídas pelos Editos. Os vícios que eram abarcados por esses institutos eram vícios corpóreos, anteriores ao contrato de compra e venda, mas que apesar do termo "oculto" ter sido utilizado, exige-se que eles sejam somente evidentes.

O último período, o pós-clássico, é a época da decadência no campo do direito, e em quase todos os setores, momento em que houve uma fixação definitiva das regras vigentes, através da codificação destas, formando o *Corpus Iuris Civilis*, fundindo o *ius civile* com o *ius honorarium*, tendo sido promulgado por Justiniano, vigorando em todo o império.

A reforma justianéia estipulou que a garantia contra vícios seria elemento natural de todo contrato de compra e venda, além disso, elevou o quantum da condenação ao dobro em caso de redibição, a fim de punir o vendedor que se negasse a devolver o preço pago pela coisa. Estendeu a *actio empti* aos casos em que o vendedor agiu de boa-fé, excluindo o dolo, assumindo a função das ações instituídas pelos *edis*.

Nesta ação pode o autor escolher entre a rescisão da venda, sendo proposta no prazo de seis meses, ou a redução do preço pago, em um ano (função idêntica à da *quanti minoris*), no caso de aparecimento de vícios ocultos.

As legislações modernas consagram a solução preconizada pelo direito edilício, tais como o Código Civil francês, o espanhol, o português e o italiano, além do Código Civil brasileiro de 1916, e de 2002, este último em seu artigo 441, estabelece que a garantia contra vícios ocultos é de responsabilidade do vendedor, mesmo que este agisse de boa-fé.

Já o Código Civil de 1916, formulado segundo o pensamento liberal<sup>8</sup>, eivado, portanto, de características individualistas e patrimonialistas, em seu artigo 1101, trouxe o vício redibitório como meio de proteção do comprador. No entanto, esse meio, mostrou-se ineficaz já que sua proteção não abrangia os vícios aparentes ou de fácil constatação, dentre outras coisas.

Já o novo Código Civil brasileiro, concebido sob a égide do Estado democrático de direito<sup>9</sup>, não inovou muito nesse tema, tendo criado certa confusão quanto ao real significado de vício redibitório, já que estipula prazos diferentes para vício oculto (art. 445, *caput*), e vício que por sua natureza só puder ser conhecido mais tarde, os chamados vícios mais que ocultos. (art. 445, §1º)

---

<sup>8</sup> É considerado o primeiro paradigma da modernidade, evocando à época (século XVIII) três princípios fundamentais: a igualdade, liberdade e propriedade. Caracteriza-se por uma sociedade que rejeita qualquer fundamento religioso que venha querer ditar normas morais ou jurídicas e que possui uma profunda desconfiança para com o Estado e suas instituições, já que o absolutismo havia sido expurgado recentemente. A atuação do Estado deveria se restringir àquele mínimo necessário a garantir os direitos conquistados por burguesia, isto é, garantir a maior liberdade possível. No que se refere à interpretação, os liberais desenvolveram um sistema que, mais do que antes, mantinha o juiz absolutamente *preso* à lei, por isso, a interpretação se restringia ao esclarecimento de algum ponto onde houvesse obscuridade, sendo o positivismo jurídico uma corrente importante surgida desse paradigma.

<sup>9</sup> O Estado democrático de Direito foi a solução achada para que não se voltasse ao Estado Mínimo, e se solucionasse as crises pelas quais o Estado Interventor estava passando, já que não havia impostos suficientes que sustentassem as condições estabelecidas de assistência ao cidadão, que diga-se de passagem eram muito cômodas. Delineia-se, pois, um novo paradigma, onde o cidadão deverá ter a oportunidade de influir nos centros decisórios e onde o público não se resume ao estatal. O paradigma do Estado Democrático de Direito reclama um "direito participativo, pluralista e aberto" (CARVALHO NETTO, 2000, p. 481). Sobre a interpretação jurídica, importante se torna as especificidades do caso concreto. A base do conceito de Estado Democrático é a noção de governo do povo, com a supremacia da liberdade e da igualdade. O Estado deve possuir uma organização flexível, permanente supremacia da vontade popular, e preservação da igualdade de possibilidades e liberdade. Verifica-se uma mudança no caráter da regra jurídica, deixando o preceito genérico e abstrato à percepção de um direito interpretado a um conjunto de valores e princípios.

Porém, é com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990) que o instituto da garantia atinge o seu ápice no ordenamento jurídico brasileiro. Editada segundo os princípios de um Estado democrático de direito, em muito inovou se comparada com o Código Civil de 1916 e de 2002.

Ao contrário desses, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, se refere a produtos, que seriam quaisquer bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, duráveis e não duráveis e em serviços, e não somente em *coisas*; refere-se a defeitos ocultos ou até mesmo de fácil constatação; e que o produto pode ser enfeitado até mesmo por não estar condizente com as especificações da embalagem, do rótulo, da propaganda, etc.

Assim grandes foram as inovações trazidas pelo diploma consumerista em face das relações jurídicas, mas o presente trabalho restringe-se tão somente à análise do instituto da garantia legal previsto no *supra codex*, para estabelecer sua natureza jurídica e aplicabilidade em face das relações de consumo.

### **3. Instituto da garantia no Código de Proteção e Defesa do Consumidor**

#### **3.1. Acepção Jurídica do termo garantia legal**

A palavra garantia deriva do vocábulo de origem céltica *garante*, com sentido amplo de segurança ou poder de usar ou usufruir, de acordo com alguma lei ou contrato. *Garante* era aquele que ficava responsável pelo cumprimento de ato ou obrigação estipulada, assegurando a correta execução de um contrato, por exemplo.

Nesse contexto, garantia legal decorreria do princípio jurídico ou regra instituída em lei (Código de Defesa do Consumidor), não necessitando de declaração de vontade da pessoa. Evidenciaria, portanto, um direito, uma prerrogativa reconhecida pelo Estado a todos os

indivíduos. Portanto, elemento natural do negócio jurídico que dá origem à relação de consumo.

A garantia legal firma uma proteção coercitiva visando assegurar a integridade daquilo que foi contratado, respeitando as expectativas de todas as partes na relação jurídica.

Este instituto que assegura a proteção à confiança e lealdade, princípio norteador das regras fixadas no CDC, está previsto na norma do artigo 24 desse mesmo diploma legal. Trata-se de instituto imperativo, que obriga a adequação do produto ou serviço aos fins a que se destina, no período de sua vida útil. Mas o que seria adequação do produto? Isto, ao meu ver, seria um dever jurídico *strictu sensu*<sup>10</sup>, que os fornecedores tem de colocar no mercado, somente produtos ou serviços que cumpram corretamente a função econômica à qual se destinam, durante o lapso de tempo de sua vida útil.

Garantia legal de adequação para Cláudia Lima Marques, “*seria um ônus natural suportado por toda a cadeia de produtores, estando implícita no produto, resguardando sua funcionalidade, considerando a boa-fé do fornecedor no mercado*”, (MARQUES, 2003. p. 354/355), e a expectativa do consumidor ao adquirir um produto, sendo esta a esperança de que o produto está em boas condições, que terá durabilidade, funcionalidade, e etc.

Em outras palavras, a garantia legal acompanha o produto mesmo que este seja transmitido a vários consumidores sucessivos, assegurando a qualidade do mesmo (durabilidade), sua funcionalidade, durante a vida útil do bem adquirido, o que varia de produto para produto, excluindo a possibilidade do uso inadequado por parte do adquirente.

Esse instituto refere-se, portanto, ao funcionamento adequado e seguro do produto ou serviço, o que significa dizer que todos os produtos e serviços devem funcionar de acordo

---

<sup>10</sup> Dever jurídico *strictu sensu* é aquele dever que independe da vontade humana, estabelecendo um vínculo jurídico, gerando a necessidade de se cumprir aquilo a que é obrigado. Pode provir de contrato, para formular a obrigação criada pelo consentimento mútuo dos contratantes, como pode decorrer do respeito pelos princípios elementares da equidade e da ordem jurídica, em virtude dos quais se firma a obrigação de não ofender direito alheio. O dever é fundado nas relações que subsistem entre o sujeito ativo, que exige o adimplemento da obrigação, e aquele que a deve cumprir, e não especificamente na ação que o sujeito ativo tem contra aquele que a deve cumprir (obrigação).

com o fim ao qual foram destinados. E note-se, essa garantia de funcionamento adequado está prevista sempre, para qualquer tipo de produto e serviço, ainda que o fornecedor nada mencione a respeito.

A garantia legal é, pois, norma de ordem pública, ou seja, é norma de direito privado com conteúdo de grande interesse público, que estabelece valores básicos e primordiais para a ordem jurídica atual. É obrigação daquele que põe o produto ou serviço em circulação direta (comerciante) e indireta (fornecedor), então, cumprir voluntariamente os deveres de qualidade-segurança e qualidade-adequação impostos pelo CDC. Nesse sentido fundamenta o princípio da obrigatoriedade (*pacta sunt servanda*).

A opção do CDC pela utilização do termo "garantia" encontra fundamento no fato de que é objetivo do CDC buscar o equilíbrio da relação de consumo, ou diante de um conflito, o reequilíbrio, especialmente no que diz respeito à relação contratual, principalmente por ser o CDC lei positivadora do princípio da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a lei consumerista é direcionada exclusivamente a um grupo de indivíduos, afim de resguardá-los das práticas abusivas perpetradas em decorrência do livre comércio, transformando a realidade social.

Esse equilíbrio almejado diz respeito à convivência pacífica entre os direitos e deveres de cada parte nos contratos de consumo. Além disso, o princípio da boa-fé deve prevalecer como fonte dos deveres acessórios de conduta, ditando normas especiais de conduta durante o vínculo contratual, além de entender ser este princípio baseado na cooperação, no respeito e na lealdade, que tutela todas as relações sociais.



### 3.2. Natureza Jurídica da garantia legal

Segundo doutrinadores portugueses a garantia nada mais é que um dever lateral. Este se caracteriza por ser dever originário do princípio da boa-fé<sup>11</sup>, englobando os deveres de lealdade, consideração, informação, cuidado, a fim de se preservar a confiança entre as partes do vínculo jurídico.

Esses deveres só existem paralelamente aos deveres primários de prestação, dirigidos à realização das finalidades da relação obrigacional. Influenciam o conteúdo da própria obrigação, e podem ser fixados por lei ou contrato.

Assim a garantia legal seria um dever lateral de prestação, cujo dever primário é o cumprimento do contrato de consumo. Este fundamenta a existência do dever de conduta, na medida que cria condições específicas de dano ou risco de dano, que serão resguardadas por institutos de proteção legal.

Antunes Varella (2000) considera a garantia elemento integrante do vínculo jurídico (obrigação). Este, em geral, e nas relações de consumo, só se efetiva se houver confiança de que aquilo que está sendo acordado, ao ser realizado, cumprirá a finalidade econômica a que se destina. Aquele que adquire algo acredita que este produto ou serviço irá cumprir a finalidade pactuada, mantendo-se a relação de lealdade que deve existir sempre entre as partes contratantes.

---

<sup>11</sup> O princípio da boa-fé se divide em boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva. Esta também denominada boa-fé crença pode ser entendida como dados internos, psicológicos, atinentes ao sujeito, sendo um estado de ignorância diante de uma realidade aparente, que gera uma confiança subjetiva. Já na boa-fé objetiva também existe uma situação de segurança a ser tutelada, mas tem seu fundamento não na aparência, mas sim na expectativa de que a outra parte da relação jurídica agirá com correção e lealdade.

Segundo Fernando Noronha “a boa-fé objetiva é, ao mesmo tempo, uma boa-fé lealdade e uma boa-fé confiança. Dever de lealdade de uma parte, expectativa de confiança da contraparte”. (NORONHA, 1994, p.139).

Essa relação não se inicia no momento da celebração do contrato, mas é anterior a este fato, podendo subsistir além do momento da realização do objeto contratual. Dessa maneira, a obrigação lateral é inerente ao próprio convívio social, criando deveres de conduta para aqueles que a ela se vinculam, e estabelecendo relação de proteção entre as mesmas.

E é, por isso, que o instituto ora estudado tem suas origens no princípio da boa-fé, especificamente no da boa-fé objetiva, posto que esta se relaciona à inexistência de vícios e ao perfeito cumprimento de um negócio jurídico, fundamentando-se na expectativa de que a parte com quem se negociou irá agir com lealdade e correção. Nesse sentido é norma de conduta, é um dever de agir com relação a padrões recomendados, com honestidade, não frustrando a confiança depositada pela outra parte.

Assim este princípio refere-se à posição de ambas as partes da relação jurídica (fornecedor/comerciante e consumidor). É necessário que o fornecedor proceda com lealdade e lisura, e que o consumidor confie na estabilidade do negócio jurídico celebrado, vez que acredita em uma expectativa referente à atitude de lealdade da outra parte.

Por outro lado a garantia legal também se fundamenta no princípio da obrigatoriedade contratual (*pacta sunt servanda*), que atribui ao contrato uma vez firmado, força de lei. Assim sendo, quem se obriga a entregar um produto ou realizar um serviço, indiretamente se obriga a garantir sua utilidade e funcionalidade. Em outras palavras, do princípio da obrigatoriedade decorre o princípio da integridade da prestação obrigacional, pelo qual a prestação realizada deve servir para o fim pactuado pelas partes.

As relações de consumo regem-se primordialmente por esses princípios, respeitadas a hipossuficiência do consumidor, além da necessidade da intervenção estatal em certos aspectos da relação obrigacional consumerista, a fim de igualar os pólos da relação jurídica, em que se presume de forma absoluta, ser o consumidor a parte mais vulnerável.

Dessa maneira, a garantia legal, instituto protetivo consumerista, exterioriza os princípios supracitados, uma vez que estabelece um dever de conduta baseado no que foi contratado entre o consumidor e fornecedor, a fim de assegurar o correto cumprimento do contrato, demonstrando lealdade por parte do fornecedor e a confiança pelo consumidor.

#### **4. Prescrição, decadência e prazo**

##### **4.1 Conceituação dos institutos da prescrição, decadência e prazo**

É inquestionável a importância do tempo sobre as relações jurídicas que por vezes, atua erosivamente, extinguindo direitos, e ou apenas pretensões. Outras vezes, entretanto, atua de forma a constituí-los.

Caio Mário Pereira, em capítulo sobre os efeitos do tempo nas relações jurídicas explica que:

*De um lado, e seguido de outros fatores, é causa de aquisição de direitos, quando torna inatacável e inabalável a situação que o titular vem exercendo continuamente (prescrição aquisitiva). De outro lado, conduz à extinção da relação jurídica, que se não exercita por certo período, em razão da inércia do titular (prescrição extintiva) (PEREIRA, 1971, p.403).*

De qualquer modo, sabe-se que para a proteção da estabilidade e da segurança das relações sociais, o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente, devendo ser exercido por seu titular em certo espaço de tempo. Nesse patamar imperam dois institutos de ordem pública, a prescrição e a decadência.

A palavra prescrição vem do vocábulo latino *praescriptio* derivado do verbo *praescribere*, que significa escrever antes ou no começo. Segundo Clóvis Beviláqua, autor do Código de Civil de 1916, “*não é o fato de não se exercer um direito que o arrefece, pois os direitos podem ficar inativos em nosso patrimônio por tempo indeterminado. O que o invalida é a não-utilização de sua propriedade defensiva, em suma, da ação que protege esse direito*”.(BEVILÁQUA, 1959, p. 347).

A base identificadora da prescrição é a inércia do titular do direito durante certo prazo fixado por lei, e cujo decurso importa na perda judicial da própria pretensão. A doutrina pátria distingue-os considerando como fatais os prazos decadenciais que nunca se interrompem e nem se suspendem, a menos que haja previsão legal em contrário.

Prescrição para Beviláqua é:

*... a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de exercício que lhe tira o vigor, mas sim o não uso da ação que lhe atrofia a capacidade de se manifestar. (BEVILÁQUA, 1959, p. 349).*

Para Carvalho Santos:

*Prescrição é um modo de extinguir direitos pela perda da ação que nos assegurava, devido à inércia do credor durante um decurso de tempo determinado pela lei e que só produz seus efeitos, quando invocada por quem dela se aproveita. (SANTOS, 1991, p. 371).*

Haverá prescrição quando por inércia do titular do direito de ação, este deixar de escoar o prazo fixado em lei, sem exercê-lo. Haverá decadência quando se der a perda do próprio direito subjetivo material pela inércia do titular que não o exerce no prazo fixado em lei. Só se cogita em prescrição quando se tratar de direito a uma prestação que não prescreve em si, e, sim, a ação que o protege.

Em sendo assim, restringe-se o presente trabalho somente no que concerne à prescrição extintiva, posto que esta se relaciona à perda do direito de ação, possuindo força

destruidora, e não criadora de direito como ocorre com a aquisitiva, que se relaciona com o Direito das Coisas.

Já a decadência, segundo Maria Helena Diniz, “*é a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para seu exercício*”. (DINIZ, 2004, p.373)

Caio Mário da Silva Pereira define a decadência como sendo “*o perecimento do direito, em razão do seu não-exercício em um prazo predeterminado*”. (PEREIRA, 1971, p.409).

Em nota de rodapé (p. 371), Maria Helena Diniz aduz:

*Decadência é um vocábulo de formação vernácula, originária do verbo latino cadere (cair); do prefixo latino de (de cima de) e do sufixo entia (ação ou estado); literalmente designa a ação de cair ou o estado daquilo que caiu" (Camara Leal, op. cit., p. 99). RT, 453:104; 469:68; 450:279; 474:157; 464:161. Pontes de Miranda Tratado de Direito Privado, t. 6, p. 135) utiliza-se do termo preclusão para designar o instituto da decadência, no sentido de que preclui o que deixa de estar incluído no mundo jurídico. Preclusão é a extinção de efeito jurídico. Todavia, para José Manoel de Arruda Alvim Netto (Manual de Direito Processual Civil, v. 1, p. 282/283) a preclusão não se confunde com a prescrição ou com a decadência. A decadência é um prazo estabelecido pela norma para exercício de um direito. Não usado dentro do prazo, ter-se-á a extinção do direito. A prescrição é um prazo dentro do qual se pode ajuizar a ação. Se o não for a ação prescreve, embora o direito desmunido de ação exista, sendo, todavia, em termos práticos, muito difícil prosperar a pretensão. Já a preclusão deriva do fato de não haver a prática de um ato, no prazo em que ele deveria ser realizado, não sendo alusivo à existência ou inexistência de um direito, mas sim às faculdades processuais. (DINIZ, p. 373, 2004).*

A decadência é questão de ordem pública e deve ser argüida pelo juiz *ex officio* em qualquer grau de instrução e, a qualquer tempo, pois atinge o exercício dos direitos potestativos<sup>12</sup> que a lei determinar.

---

<sup>12</sup> É crucial que analisemos a classificação dos direitos subjetivos que segundo Chiovenda dividem-se em dois grupos: os direitos potestativos e direitos a uma prestação, (que pode ser de dar, fazer ou não fazer).

Os direitos a uma prestação são sempre protegidos por uma ação a ser proposta por seu titular que recebem o nome genérico de ações condenatórias, pois ao final o juiz sempre condenará a outra parte a cumprir coercitivamente a prestação devida e, estão sujeitas à prescrição e, somente estas. Já a outra categoria, a dos direitos potestativos que não exigem da outra parte nenhuma prestação, pois o titular exerce seu direito independentemente de qualquer atitude da outra parte. Eis como exemplos: o direito de revogar mandato, de se divorciar e de reclamar defeito.

A decadência começa a correr, com prazo extintivo desde o momento em que o direito nasce, enquanto que a prescrição não tem seu início com o nascimento do direito, mas a partir da violação, porque é nesse exato momento que nasce a ação contra a qual se volta a prescrição.

Importante salientar que o prazo será prescricional se a ação for condenatória, por outro lado, tratando-se de ação constitutiva com prazo especial de exercício fixado em lei, será caso de decadência.

Nesse contexto de dominação do tempo sobre os direitos do homem, necessário se faz estabelecer o conceito de prazo judicial, a fim de ilustrar o entendimento acerca da diferença entre os efeitos do tempo sobre o direito material, bem como sobre o direito processual.

Desta maneira, prazo judicial deve ser entendido como o tempo determinado por lei para que se exerçam certos atos processuais quer seja pelo juiz, pelas partes e, ainda, pelos serventuários.

Pontes de Miranda define-o como sendo "*o lapso de tempo que medeia entre certo momento e o ato processual de alguma das partes ou de qualquer figurante no processo*" (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 112).

Em suma, prazo é o lapso de tempo compreendido entre o termo final ou de vencimento e o termo inicial. Denomina-se termo inicial (ou suspensivo ou *dies a quo*) aquele a partir do qual se pode exercer o direito; é termo final (ou extintivo ou *dies ad quem*) aquele no qual termina a produção de efeitos dos negócios jurídicos. Não se confunde prazo com termo, vez que este é evento certo que estabelece o início ou fim.

---

Tais direitos potestativos podem ser exercidos judicialmente e extrajudicialmente. As ações pelas quais se exercem os direitos potestativos denominam-se ações constitutivas porque visam constituir uma nova situação jurídica. Estão sujeitos à decadência os direitos potestativos com prazo de exercício fixado em lei. Também se cogita de decadência quando se tratar de ação ao mesmo tempo constitutiva e condenatória.

Ao lado das ações condenatórias e das constitutivas, há ainda, as ações genericamente declaratórias cujo único objetivo é obter o reconhecimento expresso judicial da existência ou não de direito ou situação jurídica que são para sua própria natureza imprescritíveis.

Nesse sentido, não há que se falar em prazo quando se refere à decadência ou prescrição, posto que estas se concretizam pelo decurso de um prazo, e tem por consequência a perda ou aquisição de um direito ou pretensão, não sendo, portanto, o próprio prazo em si.

Tanto a prescrição quanto a decadência, visam punir os inativos e inertes, e, ainda garantir a estabilidade das relações jurídicas. Assim, esses institutos importam num sacrifício da justiça em favor da ordem e da segurança jurídica, pois sem isso as relações jurídicas tornar-se-iam impossíveis e intangíveis.

Tanto a ordem como a segurança jurídica das relações são, no fundo, a finalidade do direito que não se restringe apenas em distribuir a justiça mas sobretudo garantir a estabilidade das relações econômicas e sociais.

#### **4.2 A prescrição e a decadência no CDC**

O Código Civil sempre será aplicado às relações de consumo, quando este não contrariar o disposto no CDC. Assim o conceito de prescrição e decadência é estipulado pelo Direito Civil, e deve ser utilizado em se tratando de relação consumerista, no que couber.

O CDC, como subsistema jurídico, especificou em seu artigo 26 e 27 prazos decadenciais e prescricionais para exercício de direitos, respectivamente, separando-os, já que se são prazos extintivos de direito pertencentes a realidades jurídicas diferentes, devem possuir tratamentos jurídicos diferentes.

Mas antes de iniciar as considerações acerca desses institutos à luz da lei consumerista, necessário se faz a conceituação de vício, bem como sua classificação segundo, sempre, o CDC.

Para Héctor Valverde Santana (2002) vícios são anomalias que afetam a funcionalidade dos produtos ou serviços, tais como as impropriedades, alterações, avarias, adulterações de toda ordem, sendo qualquer ocorrência que se mostre em desconformidade com as normas vigentes.

Esses vícios se dividem em vícios ocultos (chamados redibitórios), vícios de fácil constatação e vícios aparentes. Os vícios ocultos ocorrem quando o consumidor não identifica de imediato, por falta de condições, as anomalias do bem adquirido, pois estas aparecerão tão somente com a continuidade do uso do bem, diminuindo-lhe o valor, ou tornando-o impróprio ao fim dele esperado.

Já os vícios aparentes seriam aqueles em que sua identificação não exige do consumidor qualquer conhecimento técnico, pois é perceptível sem um exame mais apurado do produto ou serviço.

Antônio Herman V. Benjamin (1991) preleciona que há distinção entre os vícios aparentes e os de fácil constatação, já que este se manifesta pela obviedade, pois a simples visualização do bem é suficiente para que o consumidor identifique o vício, como no caso do televisor sem tela. Já os vícios aparentes demandam uma análise, uma experimentação do bem de consumo, utilizando-se para sua apuração de esforço físico e mental por parte do consumidor. Exemplo disso ocorre no televisor com tubo de imagem invertido, necessitando do primeiro uso para sua constatação.

Porém ao se examinar essa questão deve-se levar em conta que os produtos e serviços não são oferecidos no mercado com durabilidade eterna, e sim limitados, principalmente no



que se refere aos vícios ocultos. Estes vícios devem ser analisados sempre considerando a vida útil do bem de consumo.

Outro aspecto importante relacionado à decadência no CDC é a divisão dos bens de consumo em duráveis e não duráveis. Primeiramente, bem é tudo aquilo que é objeto da relação jurídica, e que possui utilidade, excluído o ser humano. Bem de consumo seria aquele que atende direta e imediatamente a uma dada necessidade. Este se divide, portanto, em bem durável, em que sua imediata utilização não atinge suas características essenciais, subentendendo-se aqui uma reiterada utilização. Bem não durável seria aquele que perde suas propriedades originais com a imediata utilização, correspondendo a durabilidade, então, ao próprio ato de consumo.

No entanto, para bens duráveis adota-se o critério da razoabilidade ou do bom senso, a fim de determinar qual o período de durabilidade de cada bem de consumo, já que não se pode considerar que um caminhão vá durar da mesma maneira que um celular.

Nesse contexto, o artigo 26 se refere às noções de vício aparente, de fácil constatação e oculto, bem como de bem durável e não durável para a fixação dos prazos decadenciais de exercício do direito de reclamação contra vícios no produto ou serviço.

Dessa maneira, esse direito de reclamar seria um direito potestativo, com natureza jurídica de obrigação secundária, e por isso o prazo para seu exercício é decadencial. Mas o CDC adota a durabilidade do bem como critério de estipulação desses prazos decadenciais, que para bens duráveis é de noventa dias, e para os bens não duráveis é de trinta dias.

O prazo, portanto, para o exercício do direito de reclamar é o mesmo para todos os tipos de vícios, diferindo apenas no que concerne ao termo inicial. Assim, conta-se o prazo decadencial, para vícios aparentes e de fácil constatação, a partir da entrega efetiva do produto ou término da execução do serviço, e para o vício oculto, o prazo será computado do instante em que o consumidor detectar o vício.

Assim sendo, passamos à análise da prescrição da pretensão consumerista. Esta, no entanto, não será aqui esmiuçada, já que seu estudo neste trabalho restringe-se tão somente a corroborar para a efetivação da distinção entre garantia legal e prazos decadenciais. Porém, acho importante estabelecer a noção a que esta prescrição, inserida no artigo 27 do CDC, se refere, o que contribui para esclarecer o âmbito de incidência dos prazos decadenciais, e, por conseguinte, atingindo o instituto da garantia legal, ajudando a elucidar sua melhor aplicabilidade.

De tal sorte, a prescrição da pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço ocorre em cinco anos. Fato do produto para James Marins (1993) são acidentes de consumo, que representam as imperfeições conhecidas por defeitos e podem acarretar riscos ou danos efetivos à saúde ou segurança do consumidor.

Em vista disso, Luiz Antonio Rizzatto Nunes distingue fato do produto ou serviço de vício do produto ou serviço dizendo que:

*o fato do produto caracteriza-se pela existência de um defeito no produto ou serviço que extrapola a mera inadequação ou diminuição do valor, acarretando ao consumidor prejuízos em seu patrimônio jurídico, e principalmente em sua incolumidade física. (NUNES, 1993, p. 157-158).*

A prescrição estipulada no CDC é exclusiva para reparar os danos causados por fato do produto ou serviço. Para as demais situações oriundas de relação de consumo, tem-se o prazo prescricional informado no artigo 206<sup>13</sup> do Novo Código Civil, que como antes explicado, tem aplicação subsidiária.

---

<sup>13</sup> Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

---

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

Para finalizar o estudo, a prescrição, em sede de relação de consumo pode ser conhecida de ofício pelo juiz, contrariando a regra do artigo 193<sup>14</sup> e 194<sup>15</sup> do novo Código Civil, que em se tratando de direitos patrimoniais, a prescrição só pode ser invocada pela parte interessada.

## 5. Aplicabilidade da garantia legal

O artigo 50 do CDC prevê que a garantia contratual é complementar à legal. Para se entender ao sentido da lei (*mens legis*) deve-se levar em conta a análise lingüística (gramatical/ léxica) dos termos mencionados.

Garantia, de acordo com o Novo Dicionário Aurélio:

*é o ato pelo qual se assegura uma obrigação, uma intenção, um sentimento, etc; prova, segurança. Documento pelo qual se assegura a autenticidade e/ou a boa qualidade de um produto ou serviço, e se assume junto ao comprador ou usuário, o compromisso de ressarcir-lo em caso de ineficiência ou fraude comprovadas. (FERREIRA, 1975, p. 674).*

A garantia contratual "*é facultativa, eventual, oriunda da manifestação de vontade expressa do fornecedor, devendo ser disposta em termo escrito*". (MARQUES, 2003, p. 614)

Já a garantia legal nada mais é do que um instituto implícito ao produto, sendo dever de todos os fornecedores, de adequação do produto às finalidades econômicas às quais ele se destina, compreendidas dentro de seus respectivos tempos de vida útil.

---

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

<sup>14</sup> Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

<sup>15</sup> Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

Dessa forma resta-nos somente entender o real significado do termo "complementar".

E segundo definição de Plácido e Silva:

*Derivado de complemento, este termo é aplicado para indicar todo fato, ato ou coisa, que venha, posteriormente, completar o que se tinha anteriormente feito, ou o que anteriormente ocorreria. Não é sinônimo de suplementar, que amplia. O seu conteúdo indica a parte que se vem anexar à outra parte, para torná-la perfeita. Por vezes, até, mostra-se elemento indispensável à formação do ato, fato ou coisa, sem o que não teriam eles forma completa “. (PLÁCIDO E SILVA, 2001, p. 378/379)”.*

Então, de acordo com o artigo 50 do CDC, a garantia contratual é instrumento que visa completar a garantia legal, e não o contrário.

Mas como os fornecedores estipulam o prazo de início da garantia contratual como sendo a data da entrega do produto, ou efetivação do serviço, no caso de vícios aparentes, o prazo da garantia legal correria concomitantemente ao prazo da garantia contratual, já que essa não é obrigatória, tendo caráter excepcional, não possuindo o condão de invalidar a eficácia e existência da garantia legal.

Assim, a garantia contratual representaria um *plus*, um anexo voluntário do fornecedor, e por isso seria complementar à garantia legal, pois vem para somar, acrescer, completar uma proteção já existente, qual seja a garantia legal.

No caso de vícios ocultos, estes se forem verificados após o prazo da garantia contratual, mas dentro do período de vida útil do bem, considerando o bom senso, será abrangido pela garantia legal, caso o consumidor exerça o direito de reclamação dentro do prazo estipulado para o mesmo, que em se tratando de bens não duráveis é de 30 dias e de bens duráveis é de 90 dias, contados do momento em que se evidenciar o defeito.

Isto possui muita valia quando adquirimos uma geladeira, por exemplo, em que o fornecedor exclui de seu termo de garantia contratual algumas peças, como, por exemplo, peças plásticas das prateleiras ou o próprio motor. Nessa situação, o consumidor, apesar das exceções, encontra-se protegido, posto que a existência do instituto da garantia legal assegura

a ele a responsabilização de tal fornecedor diante do aparecimento de algum vício nos itens excluídos da garantia contratual.

Nos dizeres de Cláudia Lima Marques:

Hoje, a interpretação mais favorável ao consumidor é aquela da garantia legal implícita de adequação. Assim, se há garantia contratual (express warranty) e esta foi estipulada para vigorar a partir da data do contrato (termo de garantia), as garantias começam a correr *juntas*, pois a garantia legal nasce necessariamente com o contrato de consumo, *com a entrega do produto, sua colocação no mercado de consumo*. Ao consumidor é que cabe escolher qual delas fará uso. Pode usar a garantia contratual, porque lhe é mais vantajosa, no sentido de não ter que argüir que o vício já existia à época do fornecimento. Mas pode usar a garantia legal, porque, por exemplo, o vício se localiza no motor do produto (geladeira), que não está incluído na garantia contratual, ou porque o consumidor se interessa em redibir o contrato e adquirir outro produto de marca diferente. (MARQUES, 2002, p. 1021/1022).

Outro exemplo seria em relação a aparelhos celulares. Imaginemos que um consumidor adquira um aparelho celular em 25/08/2003, e após pouco mais de um ano de uso o aparelho começa a apresentar defeitos na recepção de sinal, desliga sozinho, dentre outros vícios.

O prazo de garantia contratual oferecido pela fornecedora do produto adquirido expirou a poucos dias, mas sabe-se que não houve utilização incorreta por parte do referido consumidor, e que o esperado era que o bem durasse, ou seja, funcionasse adequadamente, por pelo menos quatro anos (vida útil provável).

De fato, não há como exigir nada com base na garantia contratual, vez que o prazo oferecido pelo fornecedor venceu. Impossível, portanto, demandar algo com base em um instrumento vencido.

E é nesse contexto que a garantia legal assegura ao consumidor uma proteção quanto à adequação e funcionalidade do produto adquirido, obrigando o fornecedor ao conserto do bem viciado, já que se trata de vício oculto, iniciando o prazo para o exercício do direito de reclamar a partir do dia em que se evidenciou o defeito, sendo este prazo de 90 dias, pois o celular é considerado bem durável.

Sendo assim, os vícios no celular foram percebidos em 02/09/2004, e a partir dessa data inicia-se a contagem do prazo decadencial supracitado. Em sendo a reclamação efetivada dentro desse período estabelecido, a garantia legal deve ser imediatamente efetivada, tendo o consumidor o direito de obter o conserto gratuito de seu produto, ou não sendo possível, a troca do mesmo, ou a restituição do valor pago.

Porém, essa interpretação, no que concerne aos vícios aparentes, não seria a mais benéfica ao consumidor vez que ambas garantias, contratual e legal, incidiriam em um mesmo lapso de tempo, o que contraria vários princípios basilares da proteção ao consumidor.

Apesar disso, é entendimento muito utilizado pelos tribunais, senão vejamos:

CIVIL – CDC – COMPRA E VENDA – VEÍCULO USADO – DEFEITO – RESTRIÇÃO DA GARANTIA A DETERMINADAS PEÇAS – INADMISSIBILIDADE – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - OBRIGAÇÃO OBJETIVA DA FORNECEDORA DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO PELO REPARO DO VEÍCULO. 1. O fornecedor tem obrigação de colocar no mercado produto de boa qualidade, sem vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, devendo responder pelos defeitos apresentados ainda que os ignore no momento da venda. 2. A garantia legal não comporta pacto voltado a impossibilitar, exonerar ou atenuar o dever de indenizar ou reparar o bem, sendo nulo, de pleno direito, o ajuste restringindo-a a determinadas peças (câmbio e motor). 3. Comprovado que o veículo revelou, em menos de um mês após a aquisição, defeitos que comprometem o seu regular funcionamento, ou que o torne inadequado ao consumo, deve o fornecedor ressarcir as despesas efetuadas pelo consumidor para repará-los. 4. Recurso improvido. 5. Sentença mantida. (TJDF - Apel. Cível dos Juizados Especiais nº 2003.01.1.105098-5. 2ª Turma Recursal, Rel. João Batista Teixeira)

Uma outra forma de analisar o referido artigo, em relação aos vícios aparentes, seria de forma a considerar a garantia legal incidindo primeiramente, sozinha, para depois de transcorrido o seu limite temporal, fosse aplicada a garantia contratual.

Um problema surge, quanto ao início da garantia contratual, que fica a critério do fornecedor, já que se trata de instituto não obrigatório. Os fornecedores de um modo geral estipulam o termo inicial da garantia legal como sendo a data da entrega do produto, ou efetivação do serviço, como visto acima, respeitando a exceção quanto aos vícios ocultos.

Dessa forma, torna-se difícil modificar tal arbitrariedade, para o fim de aplicar a garantia contratual de forma complementar à legal. Porém, tal dificuldade não se torna impossibilidade, pois o aplicador do Direito do Consumidor deve sempre recorrer aos princípios da "Política Nacional das Relações de Consumo", previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

O inciso I, do supracitado artigo, nos remete ao princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, que é reafirmado no artigo 47<sup>16</sup>, do mesmo diploma. Este é princípio basilar do CDC, pois o Código só existe porque o consumidor é vulnerável, especialmente sob o aspecto técnico<sup>17</sup>.

Quando vigorava a Constituição Federal de 1967, formulada sob o paradigma do Estado liberal, a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 seria impraticável, ou até mesmo impensável, já que preconiza a intervenção estatal para a efetivação da proteção ao consumidor.

Desta feita, essa perspectiva para a análise da complementaridade se daria de forma a interligar os princípios da vulnerabilidade do consumidor, e da intervenção estatal na autonomia da vontade das partes contratantes.

O princípio da autonomia da vontade "*faculta às partes total liberdade para concluir seus contratos*". (FIUZA, 2000, p. 214). A garantia contratual seria então, um ato voluntário do fornecedor, nas palavras de Cláudia Lima Marques (2003) seria uma manifestação de vontade do fornecedor.

---

<sup>16</sup> Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

<sup>17</sup> A vulnerabilidade técnica é aquela em que se evidencia que a pessoa não possui conhecimentos específicos, técnicos sobre aquilo que está sendo adquirido. A vulnerabilidade econômica geralmente acompanha a vulnerabilidade técnica, mas não é essencial, visto ser esta presumida para os consumidores, mas não a econômica.



Porém, o intuito do CDC é oferecer aos consumidores instrumentos que possam conter o poder daquele potencialmente mais forte, qual seja, o fornecedor, diante da inescusável disparidade de forças entre ambos.

Havendo, portanto, uma relação em que se vislumbra o caráter hipossuficiente do consumidor, mister se faz a intervenção estatal na autonomia da vontade do fornecedor, a fim de resguardar a relação consumerista, sempre tendo em mente que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas com o fim único de favorecer o consumidor.

Nesse contexto, ao analisarmos a aplicação da garantia legal incidindo ao mesmo tempo (no que tange a vícios aparentes), que é a mais aceita pelos doutrinadores atuais, percebemos que o direito do consumidor é prejudicado de certa forma, ao aceitar que duas garantias possam correr de forma concomitante, construindo um caráter dúplice de proteção.

A fim de se evitar tal prejuízo, e romper com o princípio da vulnerabilidade do consumidor, necessária é a intervenção estatal prevista no artigo 4º, do CDC, com o intuito de controlar e estabilizar de forma isonômica a relação de consumo.

No caso da garantia contratual, esta deveria ser aplicada de forma a completar a garantia legal, ou seja, apesar do termo inicial ser arbitrado pelo fornecedor, este só começaria a correr após o transcurso dos prazos para o exercício da garantia legal, através da intervenção do Estado no âmbito privado (relação de consumo), respaldado pelo disposto no artigo 47 do CDC.

Isso seria aplicado para vícios aparentes e de fácil constatação, ou seja, o consumidor adquire uma máquina de lavar no dia 16/09/2004, que possui garantia contratual de cinco anos, dada pelo fornecedor. Este prazo será computado caso

apareça algum vício aparente ou de fácil constatação, após o limite temporal para o exercício do direito de reclamação (garantia legal, que nesse caso é de 90 dias).

Assim, conta-se a partir do dia 16/09/2004, mais três meses (garantia legal), e após esse período (16/12/2004), inicia-se a contagem do prazo estabelecido pelo fornecedor a título de garantia advinda do contrato, estendendo a proteção até o dia 16/12/2009.

Porém esta forma de aplicação não se estende para o caso de surgimento de vícios ocultos, pois se assim fosse, a garantia contratual ficaria condicionada ao aparecimento de tal vício, o que traria instabilidade à relação obrigacional.

No entanto, o CDC, ao estipular a existência de dois tipos de vícios, o aparente (de fácil constatação) e o oculto, cria a possibilidade de se aplicar a garantia legal de forma diversa, já que para cada tipo de vício surgem certas peculiaridades, que devem ser analisadas de acordo com o caso concreto.

Sendo institutos diferentes, não se justificaria a aplicação da garantia legal da mesma maneira para ambos, sem, contudo, importar em prejuízo ao consumidor, uma vez que o momento de incidência do vício é parâmetro para decisão inclusive, de qual dispositivo de lei será aplicado ao caso concreto.

Assim, para os vícios ocultos a aplicabilidade da garantia legal será efetivada de forma diferente do que aqui se propôs para vícios aparentes, já que são institutos diferentes, que merecem, portanto, enfoque diverso.

Neste caso, entende-se como vício oculto aquele capaz de só se manifestar com o uso, iniciando a contagem do prazo decadencial quando se constata o vício. Porém, para o defeito oculto ser abrangido pela garantia legal, ele deve necessariamente ser detectado no tempo de vida útil do produto, pois não seria

correto o estabelecimento de uma garantia de adequação que protegesse o bem durante toda sua existência, vez que o uso continuado conduz aquele produto invariavelmente ao declínio de sua funcionalidade, chegando até mesmo a estragar, não em decorrência de mau uso, ou defeito, mas por conta da utilização contínua.

Quando do aparecimento de vícios ocultos a garantia legal deve ser aplicada a partir do momento de constatação do vício, vez que a proteção ao consumidor contra defeitos que surgem com o uso contínuo terá eficácia se combinada com a devida incidência da garantia contratual da forma estabelecida pelo fornecedor, resguardando o consumidor em todo o espaço de vida útil do bem adquirido, a teor do que dispõe o artigo 47 do CDC.

Nesse mesmo entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. DECADÊNCIA. Se o vício é oculto, isto é, aquele capaz de só se manifestar com o uso, o termo inicial da garantia fica em aberto, de tal sorte que, somente após constatado o vício é que inicia a contagem do prazo decadencial. Inteligência do art. 26, inciso II, § 3º, do CDC. GARANTIA. VÍCIO OCULTO OU DE INADEQUAÇÃO. A teor do art. 24 da Lei nº 8.078/90 a garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso. Assim, o dever de proceder à substituição do aparelho por outro semelhante se mostra inarredável na hipótese dos autos, em que remetido o aparelho seis vezes para conserto não se mostrou adequado ao uso. Apelo improvido. (TJRS - Apel. Cível, nº 70002393593, 16ª Cam. Cível, Rel. DESª. Genacéia da Silva Alberton – j. 05.12.2001)

Antônio Herman V. Benjamin, em Comentários ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, p. 134, aduz que:

O legislador, na disciplina da matéria, não tinha, de fato, muitas opções. De um lado, poderia estabelecer um prazo totalmente arbitrário para o garantia, abrangendo todo e qualquer produto ou serviço. Por exemplo, seis meses (e por que não dez anos?) a contar da entrega do bem. De outro lado, poderia deixar – como deixou – que o prazo padrão (trinta ou noventa dias) passasse a correr apenas do momento em que o vício se manifestasse. Esta última hipótese, adotada pelo legislador, tem prós e contras. Falta-lhe objetividade e pode dar ensejo a abusos. E estes podem encarecer desnecessariamente os produtos e serviços. Mas é ela a única realista, reconhecendo que muito pouco uniforme entre os incontáveis produtos e serviços oferecidos no mercado. Em acréscimo, a solução encontrada pelo legislador permite a real incorporação da durabilidade na teoria da qualidade. (BENJAMIN, 1991, p. 134).

Há também outra interpretação sobre a aplicação da dos limites temporais ao exercício da garantia legal, estabelecidos no artigo 26, que entende que a garantia legal deve ser exercida após o prazo de garantia contratual, para vícios aparentes.

O direito à garantia legal incidirá depois do transcurso do prazo de garantia estipulado pelo fornecedor. Na situação acima citada em que o consumidor adquire uma máquina de lavar no dia 16/09/2004, que possui garantia contratual de cinco anos, dada pelo fornecedor, o limite temporal para o exercício do direito de reclamação (garantia legal, que nesse caso é de 90 dias) será computado, caso apareça algum vício aparente ou de fácil constatação, após o vencimento do prazo de garantia oferecido pelo fornecedor.

Assim, conta-se a partir do dia 16/09/2004, cinco anos de garantia contratual, e após esse período (16/09/2009), inicia-se a contagem do prazo para reclamação do defeito, estendendo a proteção até o dia 16/12/2009.

Percebe-se que nesse caso, as duas últimas interpretações possuem os mesmos efeitos práticos, mas a que preconiza a intervenção estatal na autonomia da vontade é muito mais condizente com a letra da lei do que esta última, que possui muito mais um caráter displicente em relação à *mens legis* do artigo 50 do CDC.

Dessa forma, acredito ser a intervenção do Estado no âmbito privado de extrema importância à concretização do vínculo obrigacional advindo da relação de consumo, à medida que possibilita a melhor interpretação, e melhor aplicação do instituto da garantia legal, gerando satisfação para ambas as partes da relação jurídica.

## 6. Conclusão.

Tendo partido o presente trabalho da investigação da natureza jurídica da garantia legal, caminhando para encontrar a melhor aplicação desse instituto à realidade das relações de consumo, buscou-se, então, estabelecer que a garantia legal seria um dever/direito inerente a qualquer relação de consumo, e não prazo para o seu exercício, diferenciando-o, portanto, dos prazos decadenciais e prescricionais estabelecidos para o seu exercício no CDC.

No entanto, o fim maior da pesquisa é chegar a uma adequada e benéfica interpretação, que melhor concretize a *mens legis* do artigo 50 do CDC. Assim, observando essas hipóteses, alcançamos as seguintes conclusões:

- A garantia é instituto conhecido desde os primórdios, sendo de extrema importância nas relações sociais, já que concretiza a confiança/ lealdade depositada entre as partes.
- O surgimento da garantia está intimamente ligado ao contrato de compra e venda, e, portanto, às trocas comerciais.
- A garantia legal decorre de princípio jurídico ou regra instituída em lei (CDC), não necessitando de declaração de vontade da pessoa. Evidencia, portanto, um direito, uma prerrogativa reconhecida pelo Estado a todos os indivíduos, sendo elemento natural do negócio jurídico que dá origem à relação de consumo.
- A garantia legal é a positivação do princípio da boa-fé objetiva, que deve dirigir toda a interpretação das normas do CDC.

- A garantia legal é norma de ordem pública, ou seja, é norma de direito privado com conteúdo de grande interesse público, que estabelece valores básicos e primordiais para a ordem jurídica atual.
- A garantia legal estipula que é obrigação daquele que põe o produto ou serviço em circulação direta (comerciante) e indireta (fornecedor) cumprir voluntariamente os deveres de qualidade-segurança e qualidade-adequação impostos pelo CDC. Nesse sentido fundamenta o princípio da obrigatoriedade (*pacta sunt servanda*).
- A garantia legal tem natureza jurídica de dever lateral. Este se caracteriza por ser dever originário do princípio da boa-fé, englobando os deveres de lealdade, consideração, informação, cuidado, a fim de se preservar a confiança entre as partes do vínculo jurídico. Esses deveres só existem paralelamente aos deveres primários de prestação, dirigidos à realização das finalidades da relação obrigacional.
- O artigo 26 do CDC se refere a direito de reclamar, sendo um direito potestativo, uma obrigação secundária, cujo prazo é decadencial, portanto.
- O artigo 27 do CDC disciplina a prescrição quanto à reparação aos danos causados em função de fato do produto ou serviço.
- O prazo decadencial estipulado no artigo 26 do CDC é limite temporal ao exercício da garantia legal.
- Necessidade de se estabelecer dois tratamentos diferentes para a aplicação da garantia legal: um referente aos vícios ocultos, outro sobre os vícios aparentes e de fácil constatação.
- A *mens legis* do artigo 50 consiste em aplicar a garantia legal de forma que o consumidor sempre seja o beneficiado da norma, ou seja, tal aplicação dependerá do caso concreto, mas que em geral deve obedecer à ordem estipulada no artigo

supracitado, incidindo primeiro a garantia legal, e após a garantia contratual, nos casos de vícios aparentes. Já nos vícios ocultos, essa ordem será invertida, vez que a incidência da garantia legal está condicionada ao aparecimento do vício.

De toda sorte, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, é considerado um subsistema jurídico, de cunho principiológico, mas em algumas situações se mostra deficitário de normas, e em muitos aspectos do diploma há necessidade de regulamentação, com o único fim de evitar e ao mesmo tempo solucionar problemas que possam surgir da aplicação de certos dispositivos consumeristas.

Este é o caso, por exemplo, do artigo 32<sup>18</sup> do CDC, em que a necessidade de regulamentação do CDC é explícita, já que o próprio dispositivo se refere à imprescindibilidade da regulamentação, já que estabelece que a lei estipulará o que é período razoável de tempo no qual os fabricantes e importadores deverão manter a oferta de peças de reposição.

Nesse mesmo contexto encontra-se a aplicabilidade da garantia legal. Este é instituto de suma importância no cotidiano das pessoas, já que nos dias de hoje a relação de consumo é parte integrante da vida social. Assim pecou o legislador ao não destinar uma seção no capítulo IV (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos) que estabelecesse normativamente a aplicação da garantia legal de forma específica e clara, já que é questão de extrema relevância nas relações consumeristas.

---

<sup>18</sup> Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Diante dessa omissão do legislador, fica a cargo do judiciário a correta interpretação do instituto aqui vislumbrado, o que, já demonstrado acima, gera divergências, e em muitas vezes injustiças, vez que os juízes aplicam de forma variada tanto o artigo 26 do CDC, quanto a garantia legal, ocasionando até mesmo desrespeitos aos princípios que norteiam a relação de consumo, como é o caso do princípio da vulnerabilidade do consumidor.

Assim sendo, os julgadores devem sempre observar os princípios consumeristas, já que diante da ausência de dispositivo legal, aqueles serão aplicados de forma a evitar desvios na finalidade primordial do CDC, qual seja a proteção e a defesa dos consumidores.



## Referências Bibliográficas

ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. S. I: Saraiva, 2002.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Interpretação jurídica no marco do Estado Democrático de Direito: um estudo a partir do sistema de controle difuso de constitucionalidade no Brasil. Disponível em [www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br). Acesso em 10 de outubro de 2004.

BELMONTE, Carlos. Proteção Contratual do Consumidor: Conservação e redução do negócio jurídico no Brasil e em Portugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p 201.

BENJAMIN, Antônio Herman V. et al. Coordenado por Juarez de Oliveira. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado por Clóvis Beviláqua. V. I, Ed. Paulo de Azevedo, São Paulo, 1959.

BOAVENTURA, Marcelo Fonseca. Os institutos da prescrição e da decadência no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 4, n.14, p.300-316, abr – jun 2003.

BOURGOIGNIE, Thierry. A política de proteção do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 30 – 38, jan-mar 2002.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.*In:* \_\_\_\_\_. *Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil.*In:* \_\_\_\_\_. *Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei n. 8078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*In:* \_\_\_\_\_. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

CALDEIRA, Mirella D'Angelo. *Aspectos da prescrição e decadência no Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em [www.saraivajur.com.br](http://www.saraivajur.com.br). Acesso em 10 de setembro de 2004.

CASTRO, Fabiana Maria Gomes de. Sociedade de risco e o futuro do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 122 – 140, out - dez 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v.3. 21.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. V.1. 21.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Civil - Cdc – Compra e venda – Veículo usado – Defeito – Restrição da garantia a determinadas peças – Inadmissibilidade – Decadência e prescrição não configuradas - Obrigação objetiva da fornecedora de restituir o valor recebido pelo reparo do veículo. Apelação Cível no Juizado Especial, nº 2003.01.1.105098-5. Premier Veículos Ltda *versus* Maristela da Cruz Cascaes. Relator: João Batista Teixeira. Brasília (DF), 09 de junho de 2004.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Deveres principais ou típicos e deveres secundários da prestação: os deveres de conduta. *In: \_\_\_\_\_*. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Livraria Almedina, 1987, primeiro volume, página 121 a 138.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A proteção do consumidor na era da globalização. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 81 – 95, jan - mar 2002.

FIÚZA, Cezar. Novo Direito Civil, de acordo com o Código Civil de 2002. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte, Editora Del Rey.

GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. A livre concorrência como garantia do consumidor. Belo Horizonte: Del Rey; FUMEC, 2003, 212 p.

GUIDDENS, Anthony. Risco. *In: \_\_\_\_\_*. *Mundo em descontrolado: o que a globalização está fazendo de nós*. Rio de Janeiro/ São Paulo: Record, 2000, capítulo 2, página 31 a 45.

JACQUES, Daniela Corrêa. A proteção da confiança no Direito do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, n. 45, p. 100 – 128, jan - mar 2003.

LÔBO. Paulo Luiz Netto. Responsabilidade do Fornecedor por Vícios do Produto e do Serviço. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 19, p. 102-113, fevereiro de 1996.

LUCCA, Newton. Direito do Consumidor: Teoria geral da Relação de Consumo. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2003, 511 p.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de Metodologia Científica. São Paulo: Atlas S/A, 2003. 311 p.

MARINS, James. Responsabilidade da Empresa pelo Fato do produto: *Os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 194 p.

MARQUES, Cláudia Lima. Princípio da confiança. *In: \_\_\_\_\_*. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, vol. I parte II, página 600 a 645.

NORONHA, Fernando. O direito dos contratos e seus fundamentos: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2000.

PASQUALOTTO, Adalberto. Proteção contra produtos defeituosos: das origens ao Mercosul. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 49 – 85, abr - jun 2002.

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud; CAFFARATE, Viviane Machado. Evolução histórica do Direito do Consumidor. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 26 set. 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 3ª edição. Vol I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1971.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, 19ª edição, Forense, 2000.

PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. III.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Direito do Consumidor. Ação ordinária. Decadência. Apelação Cível, nº 70002393593. Lojas Colombo S.A Comércio de Utilidades Domésticas *versus* Jussara Marques Vargas. Relator: Genacéia da Silva Alberton. Poro Alegre (RS), 05 de dezembro de 2001.

SAMPAIO, José Soares. Os Prazos no Código de Processo Civil. 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SANTANA, Héctor Valverde. Prescrição e decadência nas Relações de Consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 150 p.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. Código Civil brasileiro Interpretado. V. III: Parte Geral (arts. 114-179). 14ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1991.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A proteção ao consumidor no sistema jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 122 – 140, out - dez 2002.

VELASCO, Ignacio M. Poveda. Proteção do comprador no Direito Romano. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. V. I e II, 3ª edição, são Paulo, ed. Atlas s.a, 2003.

Anexo A - Acórdão sobre compra e venda de veículo usado.

(citado às fls. 32)

Anexo B – Acórdão de uma ação ordinária sobre decadência e vício oculto.  
(citado às fls. 36)